LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL, I.P.

Exercício de 2017

RELATÓRIO VIC N.º 12/2024

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS

PROCESSO N.º 5378/2017

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 5378/2017

Índice

1. INTRODUÇÃO 2
1.1. Enquadramento da ação 2
1.2. Caraterização da entidade 2
2. CONTRADITÓRIO 3
3. EXAME DA CONTA 4
3.1. Procedimentos de verificação 4
3.2. Prestação de contas e Instrução 5
3.3. Demonstração numérica 5
3.4. Comparação com a Conta Geral do Estado 5
3.5. Bases para a decisão 5
3.5.1. Escrituração do Mapa de Fluxos de Caixa – Operações de tesouraria 5
3.5.2. Movimentos evidenciados nas reconciliações bancárias 7
3.5.3. Imobilizado corpóreo / Ativos Fixos Tangíveis 10
3.5.4. Outras situações 11
3.5.5. Recomendações do Tribunal de Contas 12
3.6. Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único 15
3.7. Conclusões 15
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS 16
5. EMOLUMENTOS 16
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO 16
7. DECISÃO 16
8. ANEXOS 18
ANEXO I – Responsáveis da Entidade (Conselho Diretivo) 18
ANEXO II - Organização do processo 18
ANEXO III – Ficha técnica 18
ANEXO IV – Conta de emolumentos 18
ANEXO V – Quadro de eventuais infrações financeiras 18
ANEXO VI – Diferenças entre o Balanço inserido na plataforma e o constante do Relatório de Gestão 19
ANEXO VII – Diferenças entre a Demonstração de Resultados inserida na plataforma e a constante do Relatório de Gestão 22
Anexo VIII – Contraditório 23

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)[1] foi realizada uma verificação interna à conta do **Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. (LNEC),** relativa ao exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal[2].

2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto[3], doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC[4].

3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.ª Secção do TC.

4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:

   a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 6.005.555,03€ e um fundo patrimonial negativo de 596.052,43€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 263.224,36€):

   b) O Mapa de Fluxos de Caixa (que traduz uma execução orçamental da receita de 23.219.944,28€[5] e da despesa no valor de 22.815.090,22€ e um saldo final de 404.854,06€).

1.2. Caraterização da entidade

5. De acordo com a Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 157/2012, de 18 de julho, o LNEC, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, prosseguindo as atribuições do Ministério das Infraestruturas e Habitação, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

---

[1] Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 – 2.ª Secção, de 7/12.
[2] Cfr. Anexo I
[3] Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.
[4] Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 8de janeiro de 2024.
[5] Incluindo o saldo da gerência anterior no montante de 352.130,46€.

6. Com sede em Lisboa, é o laboratório do Estado que tem por missão empreender, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras atividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e à boa prática da engenharia civil, exercendo a sua ação, fundamentalmente, nos domínios da construção e obras públicas, da habitação e urbanismo, do ambiente, da gestão dos riscos, da indústria dos materiais, componentes e outros produtos para a construção e em áreas afins, visando a sua atividade, essencialmente, a qualidade e a segurança das obras, a proteção e a reabilitação do património natural e construído, bem como a modernização e inovação tecnológicas do setor da construção.

7. Os Estatutos foram aprovados pela Portaria n.º 99/2013, de 06 de março, e o Regulamento Interno foi homologado pelo Senhor Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em 19/04/2013[6].

8. São órgãos do LNEC:

- O Conselho Diretivo (CD);
- O Fiscal Único;
- O Conselho de Orientação;
- O Conselho Científico;
- A Unidade de Acompanhamento, e
- A Comissão Paritária.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º e n.º 3.º do art.º 87.º da LOPTC, foram notificados os membros do CD que exerceram funções em 2017, identificados no quadro seguinte, e o atual CD para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da Verificação Interna de Contas relativo ao exercício de 2017:

Nome	Cargo	Notificação	Resposta
Carlos Alberto de Brito Pina	Presidente do CD	04/04/2024	23/09/2024 a)
Maria Alzira Barata Antunes Santos	Vogal do CD		23/09/2024 a)
Maria de Lurdes Batista da Costa Antunes	Vogal do CD		23/09/2024 a)
Atual CD			19/09/2024 a)

a) Foi solicitada e autorizada uma prorrogação do prazo inicialmente concedido para efeitos de contraditório

[6] Publicado no Diário de República, 2.ª série, n.º 94, de 16/05/2013. Em 2024 foi aprovado um novo Regulamento Interno, publicado no Diário de República. 2.ª série, n.º 38, de 22 de abril de 2024.

10. Exerceram o direito do contraditório todos os notificados, como indicado no mapa supra, cujas alegações constam, na íntegra, no Anexo VIII e foram tidas em consideração, quando pertinentes, no texto do relatório em letra em formato itálico e de cor diferenciada[7].

11. A vogal que exerceu funções de 01/01 a 31/08/2017 alegou reforçando *"(...) que não lhe deve ser imputada responsabilidade financeira sancionatória pela alegada "ausência de registo das receitas cobradas em 2017 na respetiva execução orçamental", uma vez que já não exercia funções no Conselho Diretivo do LNEC, em dezembro de 2017 (...)"*.

12. Não obstante as alegações proferidas, as mesmas não alteram o juízo sobre as contas formulado no presente relatório.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

13. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:

    a) Análise e conferência do Mapa de Fluxos de Caixa para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;

    b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2004-2.ª Secção, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, atuais, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

    c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.

14. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

[7] Apesar de o atual CD apenas se pronunciar sobre as conclusões do relato, as alegações foram consideradas nos pontos onde a matéria foi abordada.

3.2. Prestação de contas e Instrução

15. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) aprovado pelo DL n.º 232/97, de 03 de setembro.

3.3. Demonstração numérica

16. Pelo exame do Mapa de Fluxos de Caixa, apurou-se que o resultado do exercício de 2017, do LNEC, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

		UN: EUROS
Débito		
Saldo de abertura	177.306,27	
Entradas	28.523.771,86	**28.701.078,13**
Crédito		
Saídas	28.443.387,82	
Saldo de encerramento	257.690,31	**28.701.078,13**

3.4. Comparação com a Conta Geral do Estado

17. Por confronto com a informação disponibilizada, constata-se a conformidade dos valores da conta com os valores da Conta Geral do Estado de 2017, nomeadamente no Mapa 31 - - Discriminação das receitas e das despesas, que apresenta um total de receita de 22.867.813,82€[8], por capítulos, e da despesa de 22.815.090,22€, por agrupamento.

3.5. Bases para a decisão

18. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

3.5.1. Escrituração do Mapa de Fluxos de Caixa – Operações de tesouraria

19. No Mapa de Fluxos de Caixa (MFC) inicialmente remetido em sede de prestação de contas constataram-se as seguintes situações que levaram à elaboração de um pedido de esclarecimentos e à alteração do mesmo, bem como, ao envio de uma nova ata de aprovação das contas:

    a) O saldo contabilístico inicial de Receitas do Estado (RE) apresentava um montante inferior ao que estava evidenciado como informação extracontabilística, quando o 1.º valor integra o 2.º e, por isso, nunca poderia ser inferior ao mesmo;

[8] Não incluindo o saldo da gerência anterior.

b) Divergências entre os montantes evidenciados no MFC e os constantes no mapa 7.5.1- Descontos e Retenções e 7.5.2- Entregas de descontos e retenções;

c) Saldos inicial e final de OT negativos nos montantes de 430.892,39€ e 375.190,65€, respetivamente[9];

d) O mapa evidenciava, a débito, na FF 482 o montante de 201.566,43€, na rubrica 17.02.00, e a crédito, em rubricas do agrupamento 12.00.00, os montantes de 17,75€ na FF 313 e de 170.726,63€ na FF 482, estando estas verbas a afetar o somatório dos recebimentos e dos pagamentos, quando o MFC tem campo próprio para a escrituração destas rubricas, ou seja, como movimentos extraorçamentais, em "Importâncias retidas/entregues ao Estado e outras entidades".

20. Na sequência das alterações introduzidas pelo LNEC identificaram-se novas divergências entre os montantes evidenciados no MFC e os constantes no mapa 7.5.1-Descontos e Retenções e 7.5.2- Entregas de descontos e retenções, como se indica:

Operações extra orçamentais	MFC			7.5.1 / 7.5.2			Diferenças		
	RE	OT	Total	RE	OT	Total	RE	OT	Total
Saldo inicial	256 050,45	-430 892,39	-174 841,94	256 050,45	469 410,94	725 461,39	0,00	-900 303,33	-900 303,33
Recebimentos	3 199 249,29	2 456 708,75	5 655 958,04	3 199 249,29	2 061 350,16	5 260 599,45	0,00	395 358,59	395 358,59
Pagamentos	3 227 272,84	2 401 024,76	5 628 297,60	3 227 272,84	2 044 154,49	5 271 427,33	0,00	356 870,27	356 870,27
Saldo final	228 026,90	-375 208,40	-147 181,50	228 026,90	486 606,61	714 633,51	0,00	-861 815,01	-861 815,01

21. Relativamente aos recebimentos e aos pagamentos do ano, o LNEC justificou as divergências identificadas no quadro supra como resultantes do registo, apenas no MFC, das seguintes situações:

	Recebimentos	Pagamentos
Adiantamentos de despesas de deslocação	183 356,50	186 125,89
Verbas de projetos em que LNEC é entidade coordenadra	201 566,43	170 726,63
Acerto	10 453,41	0,00
TOTAL	**395 376,34**	**356 852,52**
Diferença (saldo da gerência anterior da FF313 entregue ao Estado)	17,75	-17,75

22. Quanto aos saldos de OT negativos, o LNEC esclareceu que *"(...) o saldo das Operações de Tesouraria foi positivo, sendo a negatividade do saldo final (-375 190,65€[10]) devida ao saldo transitado de 2016 (-430 892,39€)*" e informou que *"(...) no ano de 2016 o LNEC procedeu à identificação orçamental de receita com recurso a disponibilidades bancárias existentes nas*

[9] Não considerando as operações de tesouraria relativas a Receitas do Estado cujos montantes não suscitaram dúvidas e coincidem com o detalhe evidenciado nos mapas 7.5.1 e 7.5.2 relativos a descontos e retenções e respetivas entregas.
[10] Valor do saldo final de OT não incluindo o montante de 17,75€ relativo ao saldo da gerência anterior da FF 313 entregue ao Estado.

contas do IGCP não refletidas nas execuções orçamental e extraorçamental, nem inclusive nos respetivos saldos, tendo a compensação para esta identificação sido efetuada com recurso a um pagamento em Operações de Tesouraria".

23. De facto, da comparação dos saldos iniciais e finais constante parágrafo 20, verifica-se que os mesmos resultam da realização de pagamentos em anos anteriores por operações de tesouraria, sem que houvesse registo de recebimentos da mesma natureza, no montante de 900.303,33€, não tendo sido apresentada pelo LNEC informação pormenorizada sobre os diversos movimentos que conduziram a este valor.

24. Ora, o facto de serem registadas entregas de OT que não foram recebidas, indicia a existência de pagamentos de despesa orçamental sem o adequado registo e cumprimento dos princípios e regras de execução orçamental da despesa, quer no ano de 2016 quer em anos anteriores, situação que foi objeto de relato e de recomendações, por parte do Tribunal de Contas, no Relatório da Auditoria n.º 19/2018.

25. Acresce que, tal como resulta do mencionado Relatório, *"(...) a incapacidade de identificar a proveniência de disponibilidades bancárias (...) evidencia falta de rigor, transparência e controlo da gestão financeira da instituição e dos respetivos sistemas e determina a impossibilidade de utilização de fundos que não se sabe a quem pertencem."*

26. Em **sede de contraditório**, o atual CD vem alegar que *"(...) Como esclarecido em resposta anterior – vide ponto 18 – o saldo negativo da execução extraorçamental é explicado pela operação efetuada em 2016, que teve como finalidade fazer refletir orçamentalmente disponibilidades bancárias existentes no IGCP."*

27. As alegações proferidas não levam à alteração da observação e conclusão da auditoria, dado que o teor das mesmas confirma que a situação relatada teve origem numa operação efetuada em 2016 e que o Tribunal considera ter sido incorreta.

3.5.2. Movimentos evidenciados nas reconciliações bancárias

28. Analisadas as reconciliações bancárias constatou-se, nas contas sediadas no IGCP, a existência de movimentos creditados pelo banco[11] e não registados (debitados) na contabilidade como se resume:

    a) No montante de **7.845,82€**, relativos a valores recebidos e não identificados, como se discrimina:

[11] Que correspondem a valores entrados na conta bancária.

Conta n.º	Importância	Designação
131312	4.433,97€	Montantes não identificados (e não escriturados) que datam de 2002 e 2003
683921	132,98 819,08€ 41,65€	Receita não identificada que data de 2013 Transferência de 2015 cuja identificação foi pedida à DIGC 2013 – Transferência da APA não reconhecível
1146392	2.459,79€	Transferência a aguardar identificação que data de 2006

b) O montante de **74.247,47€,** relativo a situações de 2013 e 2017, registadas na reconciliação bancária da conta n.º 683921 do IGCP, com a designação de movimentos de tesouraria a regularizar:

Importância	Designação
1.342,72€	2013 – Recebimento de faturas não regularizadas na tesouraria
3.000,00€	2013 – Receita por regularizar em tesouraria
69.904,75€	Entradas de **dezembro de 2017** a regularizar/regularizadas em 2018

29. Ora, ambas as situações identificadas indiciam a existência de valores recebidos na conta bancária do LNEC, mas não registados na contabilidade, ainda que algumas das operações tenham ocorrido em anos anteriores, sendo que, em relação ao ano de 2017, apura-se o montante de 69.904,75€. As receitas devem ser registadas no ano em que são cobradas e relevar para a execução orçamental do ano e não de anos posteriores.

30. A ausência de registo das receitas cobradas em 2017, na respetiva execução orçamental, evidencia o incumprimento das regras de execução orçamental estabelecidas na Lei de Enquadramento Orçamental em vigor à data dos factos[12], designadamente:

a) O princípio orçamental da unidade e universalidade (n.º 1 do art.º 9.º);
b) O princípio da especificação (n.º 2 do art.º 17.º);
c) O princípio da anualidade (art.º 14.º);
d) O princípio da execução orçamental da receita (n.ºs 3 e 4 do art.º 42.º, da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que a republicou[13]),

situação que é suscetível de responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do Conselho Diretivo do LNEC em funções em dezembro de 2017, a quem compete no domínio da gestão financeira e patrimonial, nos termos do art.º 21º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, entre

[12] Cf. Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova e publica em anexo a Lei de Enquadramento Orçamental, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto, Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto e Lei n.º 10-B/2022 de 28 de abril.

[13] Aplicável ao caso em apreço por força do n.º 2 do art.º 8 da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, de acordo com o qual os art.ºs 3º e 20º a 76º desta lei só entrariam em vigor três anos após a sua publicação, ou seja, 12 de setembro de 2018.

outras, elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução e arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas.

31. Em **sede de contraditório**, o Presidente do CD, a vogal que exerceu funções durante todo o ano de 2017 e o atual CD alegam que *"De acordo com as informações que foi possível apurar junto do Conselho Diretivo do LNEC, as receitas identificadas relativas a créditos bancários ocorridos no final de dezembro de 2017 não foram cobradas nesse ano, pelo facto de, nalguns casos, a informação relativa à sua proveniência ser insuficiente para as associar aos respetivos pagamentos de receitas liquidadas durante o ano de 2017, tendo sido todas reconhecidas e cobradas no ano de 2018 (quadro 1), ou, noutros casos, corresponderem a recebimentos de receitas que só viriam a ser liquidadas em 2018 porque só após o seu recebimento, já em 2018, foram desencadeados os procedimentos para a sua liquidação (quadro 2) (...) "* e que entendem que, considerando o alegado, não lhes *"deve ser imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória."*

32. Em complemento, remetem a listagem de movimentos, no montante de 64 904,75€, reforçando que as regularizações dos mesmos ocorreram em 2018, evidenciando o incumprimento das regras de execução orçamental estabelecidas na Lei de Enquadramento Orçamental em vigor à data dos factos.

33. A vogal do CD durante todo o ano de 2017 acrescentou ainda que: *"... compete à Direção dos Serviços Financeiros e Patrimoniais do LNEC o acompanhamento contínuo da execução orçamental da instituição, através do registo das receitas e despesas no sistema de informação financeiro e patrimonial (ERP-Enterprise resource planning), pelo que não podem ser imputadas aos membros do Conselho Diretivo do LNEC eventuais falhas de registo naquele sistema. Com efeito, é absolutamente impraticável que todos os assuntos referentes a todas as matérias beneficiem de uma extensa análise por parte do Conselho Diretivo, por razões atinentes ao próprio funcionamento da instituição, e por ser necessário confiar que os profissionais que a integram desempenham as suas funções de forma rigorosa e diligente."*

34. As alegações proferidas não alteram a conclusão efetuada, uma vez que apenas esclarecem que a receita recebida, na conta bancária, em 2017 apenas foi objeto de registo contabilístico no ano seguinte. Esta situação traduz o incumprimento das regras de execução orçamental, violando os princípios orçamental, da unidade e universalidade, da especificação, da anualidade e da execução orçamental da receita, situação suscetível de responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os elementos constantes do Anexo I, em funções em dezembro de 2017.

35. As mesmas reconciliações bancárias evidenciam situações de valores debitados no banco (saídas da conta) e não refletidas na contabilidade, cuja antiguidade ascende, em alguns movimentos a 2001, no montante de 14.382,93€ como se detalha:

Conta n.º	Importância	Designação
131312	2.394,23€	Transferência de 2015 contabilizada depois de 31/12/2017
	1.195,06€	Regularizações de 2002 a débito – não identificado
	498,80€	2002 - Não identificado
	475,02€	2002 – Extrato em falta
	4.602,45€	
131409	2.418,07€	Entrega de retenções não contabilizada em 2013
	462,21€	Erro bancário em 2001 (?)
1146392	2.186,20€	Transferências não identificadas de 2002
	44,39€	IDD Sepa Unicre SA de 2017 – contabilizado em 2018
363669 (BCP)	376,50€	Cheque 8961334460: valor a regularizar em tesouraria relativo a adiantamentos a colaboradores tunisinos (2013)

36. Esta situação é demonstrativa da existência de pagamentos realizados em anos anteriores (2001 a 2015) e que não foram objeto de registo contabilístico até ao final de 2017 e coincide com as situações detetadas em sede da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da qual resultou a aprovação do Relatório n.º 19/2018, de acordo com o qual, a realização de pagamentos sem o respetivo registo contabilístico traduz o incumprimento dos princípios da execução orçamental tipificados na Lei de Enquadramento Orçamental à data dos factos.

37. Em **sede de contraditório**, o atual CD vem alegar que *"Os movimentos identificados não regularizados, compreendendo movimentos datados de 2001 a 2013, encontram-se em análise aprofundada, tendo em vista a devida regularização, sendo que alguns já foram corrigidos no exercício de 2023. Trata-se de um processo complexo e moroso, atenta a sua antiguidade."*. Não obstante as alegações proferidas e, apesar de se reconhecer o esforço dos responsáveis na regularização dos movimentos, não se alteram as conclusões do presente relatório.

3.5.3. Imobilizado corpóreo / Ativos Fixos Tangíveis

38. A 31/12/2017, as imobilizações corpóreas refletidas no Balanço do LNEC ascendiam a 35.546.818,11€ correspondendo a um valor líquido de 686.902,35€ e evidenciando um aumento de cerca de 150.000€ face ao valor líquido de 2016 (534.577,80€). Este imobilizado é composto em mais de 50% por equipamento e material básico não estando refletidos no Balanço quaisquer valores relativos a Terrenos e recursos naturais e a Edifícios e outras construções.

39. De acordo com a matriz geral do Programa de Gestão do Património Imobiliário à data de 07 de julho de 2016, estão afetos ao LNEC 57 imóveis, dos quais 32 parcelas de terreno[14] e 25

[14] Destas 32 parcelas, 12 estavam regularizadas em termos de inscrição matricial e registo predial (em julho de 2016), cfr. ponto 3.7 do Relatório de auditoria n.º 19/2018-2.ª Secção.

edifícios. Destes imóveis foram avaliados 5 em 2011, no valor global de 39.780.000€ cujo reconhecimento contabilístico não aconteceu porque a situação não se encontrava juridicamente regularizada (registos predial e matricial).

40. Ainda assim, em 2019, no âmbito da implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, o LNEC reconheceu (a 01/01/2019) os bens avaliados nos seus ativos fixos tangíveis: 9.945.000€ em terrenos e 29.835.000€ em edifícios, sendo que, na mesma data, foram reconhecidas depreciações dos edifícios no montante de 4.773.600€[15]. O reconhecimento foi efetuado por contrapartida da rubrica de Património e estes edifícios foram depreciados em 2019 e 2020.

41. Contudo, por carecerem de registo predial e em conformidade com os esclarecimentos da Comissão de Normalização Contabilística, de acordo com a qual os imóveis de domínio privativo devem ser registados nas entidades que possuem a Titularidade (que, no caso, se materializa com o registo predial dos mesmos), estes 5 edifícios e respetivos valores imputados aos terrenos foram desreconhecidos na contabilidade do LNEC[16].

42. Ainda no exercício de 2021 foram reconhecidos 9 terrenos para construção, no montante de 1.436.709,77€, com base no valor patrimonial tributário.

43. Em **sede de contraditório**, o atual CD vem alegar que *"O LNEC apenas reconhece contabilisticamente os 9 terrenos para construção que se encontram juridicamente registados e dos quais se conhece o valor patrimonial tributário (vide ponto 31), uma vez que os restantes imóveis que integram o Campus do LNEC têm sido considerados pelas entidades competentes como pertencendo ao património do Estado, reconhecendo ao LNEC a qualidade de entidade afetatária.",* o que não altera a matéria relatada.

3.5.4. Outras situações

44. Através do Despacho 727/16-SEATF, de 14 de julho, foi autorizada, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017, a dispensa do cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado no que respeita à prestação de garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados. Nestes termos, a 31/12/2017, o LNEC detinha 6 contas bancárias, sendo 4 no IGCP, uma na Caixa Geral de Depósitos (CGD) (para cauções) e uma no Millennium BCP (para garantias bancárias), sendo de referir que, em 2018, o LNEC encerrou a conta junto da CGD.

45. O processo de prestação de contas foi instruído, após solicitação para o efeito, com o Relatório de Gestão (RG) sendo de mencionar que este documento foi elaborado tendo em

[15] Correspondendo à aplicação de uma taxa de depreciação de 2% (por ter sido atribuída aos edifícios uma vida útil de 50 anos) e aos anos que decorreram desde a avaliação (8 anos – 2011 a 2018).
[16] Cfr. Anexo às demonstrações financeiras da conta do LNEC de 2021.

conta os dados constantes da primeira versão do MFC e não com os evidenciados na versão alterada na sequência das questões formuladas no âmbito da verificação interna, pelo que o RG, no que respeita aos fluxos de caixa, os dados não estão em consonância.

46. Do mesmo modo, o Balanço e a Demonstração de Resultados incluídas no Relatório de Gestão, evidenciam diferenças face ao Balanço e à Demonstração de Resultados inseridos na plataforma eletrónica de prestação de contas e face aos valores constantes do Anexo às demonstrações financeiras (cfr. Anexos VI e VII).

47. Esta situação evidencia falta de rigor na elaboração dos instrumentos de gestão da entidade, levando à divulgação de informação que não corresponde à realidade dos factos e das demonstrações financeiras e, desta forma, não permitindo uma análise segura deste documento que deveria refletir de forma rigorosa e objetiva o resultado da gestão do LNEC e do seu desempenho financeiro.

48. Em **sede de contraditório**, o atual CD vem alegar que *"As divergências detetadas devem-se única e exclusivamente a lapso cometido no decurso da compilação do Relatório de Gestão, prevalecendo as peças oficialmente submetidas ao Tribunal de Contas, coincidentes com os registos contabilísticos do LNEC."*

3.5.5. Recomendações do Tribunal de Contas

49. A última conta do LNEC objeto de **verificação interna foi a conta a n.º 8152/2013**, sobre a qual recaiu uma decisão de recusa de homologação com recomendações, em 14/12/2017, uma vez que a conta do LNEC, *"(...) tal como foi apresentada, não reflete de forma verdadeira e apropriada a situação económica, financeira e patrimonial da entidade."* e *"(...) apresenta erros e omissões materialmente relevantes e que têm repercussão nos anos seguintes, sendo de destacar (...):"* entre outras:

   a) *"(...) O saldo final de Operações de Tesouraria no Mapa de Fluxos de Caixa apresenta um valor negativo de 74.055,56€ por se ter utilizado fundos alheios para pagamentos de encargos patronais com a Caixa Geral de Aposentações;*
   b) *Foram efetuados pagamentos, no montante de 712.710,78€, os quais não se encontravam registados contabilisticamente (só em data posterior a 31/12/2013), pelo que a execução orçamental da despesa está subavaliada nesse montante;*
   c) *Consta da certificação legal de contas (CLC) uma reserva relativa aos imóveis que ainda não foram objeto de avaliação e que não foram reconhecidos contabilisticamente, bem como o facto do LNEC ter obtido no exercício de 2011 uma avaliação de cinco imóveis, no valor de 40 milhões de euros, mas que ainda não se encontra refletida no balanço. (...)"*

50. As recomendações proferidas neste processo e com impacto no futuro foram no sentido de o LNEC implementar procedimentos que conduzissem *"(...) à elaboração de demonstrações*

financeiras fiáveis que reflitam de forma verdadeira e apropriada a situação económica, financeira e patrimonial do Laboratório" e diligenciar pela avaliação dos Terrenos, Edifícios e Outras Construções, de forma que no Balanço fossem refletidos os valores corretos.

51. Conforme resulta do exposto ao longo do presente relatório, verifica-se que, na conta de 2017, as situações que levaram à formulação das recomendações se mantêm, sendo de salientar que as recomendações foram formuladas e comunicadas ao LNEC em dezembro de 2017.

52. Na sequência da **auditoria financeira à gerência de 2014**, realizada pelo Tribunal de Contas, foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 19/2018, em 29 de novembro, através do qual foi emitido um juízo desfavorável às contas[17], tendo-se apurado que o LNEC:

- realizou pagamentos sem dotação orçamental disponível, utilizando fundos de que não podia dispor;
- procedeu a alteração das datas de pagamentos, com efeitos nas contabilidades orçamental e patrimonial, verificando-se que os reportes mensais de execução orçamental não eram verdadeiros;
- calculou fundos disponíveis e assumiu compromissos sem demonstração da sua conformidade com o regime legal da assunção dos compromissos e pagamentos em atraso;
- cobrou receitas no valor de €24.079.831,77, valor insuficiente para fazer face aos pagamentos efetivamente ocorridos em 2014 e não totalmente contabilizados nesse ano (€24.445.426,97), verificando-se uma diferença de cerca de €366 milhares de despesa realizada relativamente ao volume da receita cobrada;
- não tinha refletido nos seus ativos (Balanço), terrenos e edifícios e bens imóveis afetos ao desenvolvimento da sua atividade e apenas 12 parcelas de terreno têm a situação regularizada em termos de inscrição matricial e registo predial.

53. Na sequência da auditoria, foi formulado um conjunto de recomendações[18] ao LNEC[19], algumas das quais relacionadas com as matérias identificadas na presente verificação interna, a saber:

- *"Proceder à regularização matricial e registal dos imóveis* (Recomendação n.º 4);

[17] Com fundamento nos seguintes factos: *."A quebra de receita própria do LNEC e a não autorização para a utilização dos seus saldos de gerência levou este Instituto a realizar pagamentos sem dotação orçamental disponível, utilizando fundos de que não podia dispor, a alterar datas de pagamentos, com efeitos nas contabilidades orçamental e patrimonial, e a fazer reportes mensais de execução orçamental não verdadeiros, violando disposições da lei de enquadramento orçamental e retirando veracidade às contabilidades orçamental e patrimonial do LNEC."*

[18] O Relatório de Auditoria integrou 2 recomendações formuladas aos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas e 11 recomendações formuladas ao LNEC, tendo o Relatório sido remetido a essas entidades, em 21 de dezembro de 2018, determinando-se que no prazo de seis meses, as entidades a quem foram dirigidas as recomendações informassem o Tribunal, acerca do seu acolhimento ou da respetiva justificação, em caso contrário.

[19] O acompanhamento do acolhimento destas recomendações está em curso pelo Departamento de Auditoria VIII.

- *Inventariar os imóveis nos termos das disposições constantes do Programa de Inventariação, 2009-2012, assegurando o conhecimento da sua natureza, utilização e valor. (...)"* (Recomendação n.º 5)

54. No relatório de auditoria foram apontadas infrações financeiras de natureza sancionatória, a saber:

- artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e d) da LOPTC[20] - Realização de pagamentos sem dotação orçamental disponível, utilizando fundos de que não podia dispor, alteração das datas de pagamento, com consequências nas contabilidades orçamental e patrimonial, o reporte mensal não verdadeiro da execução orçamental[21] e a falta de demonstração clara da existência de fundos disponíveis e de registo rigoroso da sua utilização[22]. Estas situações foram imputadas aos membros do Conselho Diretivo, ao Diretor de Serviços Financeiros e Patrimoniais e ao Chefe da Divisão de Gestão Financeira;
- artigo 65.º n.º 1, alínea b) da LOPTC- Financiamento sem suporte legal, de cuidados de saúde prestados fora do campus, substituindo-se à ADSE no pagamento de comparticipações desses cuidados de saúde relativos a familiares de funcionários, bolseiros e familiares de bolseiros, não beneficiários da ADSE, no montante de € 32.659,98[23]. Esta infração foi imputada aos 3 membros do Conselho Diretivo.

55. As responsabilidades pelas eventuais infrações financeiras de natureza sancionatória acima identificadas, não foram relevadas, atendendo a que do circunstancialismo não resultou que as mesmas tivessem sido praticadas a título de mera negligência, e que numa das situações havia sido formulada recomendação sobre a matéria[24].

56. O Ministério Público requereu o julgamento, na 3.ª Secção, em processo de responsabilidade financeira sancionatória[25]. Com base na factualidade dada como provada, em sede de audiência de julgamento, a ação foi julgada parcialmente procedente (Sentença n.º 14/2019 - 3.ª Secção)[26].

---

[20] Com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
[21] Estas situações que consubstanciam a violação dos princípios da anualidade, da unidade e da universalidade, e da transparência orçamental e regras de autorização e pagamento da despesa pública consignados na LEO (artigos 4.º, 5.º n.º 1, 10.º -C e 42.º, n.º 6, alínea b) e ainda, o princípio da materialidade consignado no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo DL n.º 232/97, de 3 de setembro.
[22] Em violação dos artigos 9° n.º1 e 11.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012, e artigos 3°,7°, n.ºs 2 e 4, 16.°, n.° 1, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho.
[23] Em violação do dos artigos 42°, n.° 6, al. a) da LEO (na redação dada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto) e 22.°, n.1, alínea a), e n.° 2, do DL n.º 155/92, de 22 de julho.
[24] A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) realizou uma auditoria ao sistema de controlo interno do LNEC, cujo Relatório com o n.° 901 /2013, de maio de 2013 (Processo n.° 2012/2/A2/1172) originou o ROCI n.° 43/2013. No âmbito da referida auditoria formulou a recomendação n.º 10 "*Determine o estrito cumprimento das regras de cálculo dos fundos disponíveis".*
[25] Ao abrigo do disposto nos artigos 57.º, 58.º n.ºs 1 e 3, 5.º, n.ºs 5 e 6, 65.º, 67.º, 79.º nº 2 e 89.º e 90.º, da LOPTC.
[26] Processo n.º 6/2019.

3.6. Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

57. No seu relatório, o Fiscal Único dá parecer favorável à aprovação das contas.

58. As contas em análise foram também objeto de certificação legal (CLC) de acordo com a qual *"(...) exceto quanto aos possíveis efeitos das matérias descritas na secção "Bases para a opinião reservas", as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do LNEC (...) em 31 de dezembro de 2017 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa e a execução orçamental relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP)*".

59. Na base para a opinião foram formuladas as seguintes reservas:

- "*O LNEC não dispõe de um sistema de apuramento de resultados por processo que lhe permita reconhecer os custos e os proveitos de acordo com a respetiva percentagem de acabamento, situação que nos impossibilita emitir opinião acerca do resultado líquido de 2017 e dos resultados transitados.*
- *Tal como referido no Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados, o LNEC obteve no exercício de 2011 avaliação de cinco dos imóveis por si utilizados, aos quais foi atribuído o valor de cerca de 40 milhões de EUR, quantia que não foi refletida no balanço pelo facto de a situação jurídica de tais imóveis não estar regularizada. Por outro lado, os restantes imóveis que também não se encontram reconhecidos contabilisticamente não foram ainda objeto de avaliação, factos que nos impossibilitam emitir opinião sobre o saldo das contas Terrenos e Edifícios e outras construções*".

60. Da breve análise da CLC da conta de 2022[27] verificou-se que ambas as reservas se mantêm, ainda que a reserva relativa ao registo dos terrenos e dos edifícios apresente um texto diferente pois considera a questão da exigência da titularidade para que se possa efetuar o reconhecimento contabilístico e que, em 2021, foram já reconhecidos alguns terrenos.

3.7. Conclusões

61. Da análise e conferência documental da presente conta verificam-se situações que impedem a respetiva homologação, designadamente:

a) A existência de saldos inicial e final de operações de tesouraria negativos, em resultado do incorreto registo deste tipo de operações, sendo que a 31/12/2017, esse montante ascendia a 900.303,33€.

[27] Última conta a submetida à data do relato. Apesar de a conta de 2023 ter, entretanto, sido entregue, a mesma não foi instruída com a CLC uma vez que, à data, os trabalhos de auditoria não estavam ainda concluídos.

b) Não contabilização de receitas no ano em que são cobradas, não relevando assim para a execução orçamental dos respetivos anos.

c) Existência de pagamentos de despesas de anos anteriores sem o adequado registo e cumprimento dos princípios e regras de execução orçamental da despesa.

d) Existência de imobilizado não regularizados do ponto de vista dos registos matricial e predial e não refletidos na contabilidade.

e) Apresentação de divergências entre os documentos de prestação e contas submetidos na plataforma eletrónica e os constantes do Relatório de Gestão assinado e remetido a este Tribunal.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

62. As irregularidades e limitações de âmbito anteriormente identificadas nas "bases para a decisão" afetam com significado os documentos de prestação de contas sob exame, uma vez que se qualificam como relevantes, quer pela materialidade subjacente às distorções contabilísticas identificadas, quer pela respetiva natureza.

63. Assim, os documentos de prestação de contas do LNEC não estão em condições de ser homologados em resultado das situações mencionadas nas conclusões no ponto 3.7.

5. EMOLUMENTOS

64. Os emolumentos são fixados nos termos dos n.ºs 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e Lei n.º 3/B-2000, de 04 de abril, no valor de 17.164,00 €.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

65. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

7. DECISÃO

66. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

a) Aprovar o presente Relatório de recusa de homologação, em resultado da Verificação Interna da conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., relativa ao exercício de 2017.

b) Remeter o presente Relatório:

- ✓ aos responsáveis notificados em sede de contraditório;
- ✓ ao atual Conselho Diretivo do LNEC;
- ✓ ao Ministério das Infraestruturas e Habitação;

c) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 57.º da LOPTC.

d) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC, excluindo os anexos I a VII;

e) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 17.164,00€.

Tribunal de Contas, em 24 outubro de 2024.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Mário António Mendes Serrano)

Anexo VIII – Contraditório

De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 20 de setembro de 2024 10:43
Para: direccao@lnec.pt
Assunto: RECIBO: FW: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., relativa a 2017 - Exercício do contraditório [Registo de Entrada: 7944/2024 - DAIII]

```
.....................................................................................
REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL
-------------------------------------------------------------------------------
Registo de entrada de correio eletrónico
-------------------------------------------------------------------------------
Mensagem original
Email         : direccao@lnec.pt
Data/hora     : 2024-09-19 16:52:00
-------------------------------------------------------------------------------
Registo nº    : 7944/2024
Data/hora     : 2024-09-20 10:43:20
Serviço       : DAIII
Email         : daiii@tcontas.pt
N. Anexos     : 1
Anexos        : aalmeida.gif;Trib Contas_Relato da Verificação da Conta do LNEC
relativa a 2017.pdf;direccao.vcfTrib Contas_Relato da Verificação da Conta do LNEC
relativa a 2017.pdf;
.....................................................................................
```

De: LNEC, IP - Secretariado do Conselho Diretivo <direccao@lnec.pt>
Enviada: 19 de setembro de 2024 16:52
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Cc:
Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., relativa a 2017 - Exercício do contraditório

> Não costuma receber e-mails de direccao@lnec.pt. Saiba por que motivo isto é importante

Exmos Senhores

Encarrega-me o Conselho Diretivo do LNEC de enviar o ofício deste Laboratório Nacional sobre o assunto em epígrafe.
Com os melhores cumprimentos,

–

LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Exmo. Sr.
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage 61
1069-045 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
S 34866/2024			
Processo n.º 5378/2017 - VIC			
DA III	04/07/2024	2102/G02	

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., relativa a 2017 - Exercício do contraditório

No seguimento do vosso ofício identificado em epígrafe, relativo ao Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil,I.P. (LNEC), submete-se a V. Exa. o contraditório institucional às alíneas do ponto 48 das conclusões ali vertidas:

48.a) A existência de saldos inicial e final de operações de tesouraria negativos, em resultado do incorreto registo deste tipo de operações, sendo que a 31/12/2017, esse montante ascendia a 900.303,33€

O LNEC nunca tratou os descontos e retenções como extraorçamentais, mesmo no referencial contabilístico do POCP, pelo que não deve ser considerada a diferença apontada uma vez que os descontos e retenções não foram levados a extraorçamentais. Como esclarecido em resposta anterior – vide ponto 18 – o saldo negativo da execução extraorçamental é explicado pela operação efetuada em 2016, que teve como finalidade fazer refletir orçamentalmente disponibilidades bancárias existentes no IGCP.

48.b) Não contabilização de receitas no ano em que são cobradas, não relevando assim para a execução orçamental dos respetivos anos

As receitas identificadas relativas a créditos bancários ocorridos no final de dezembro de 2017 não foram cobradas neste ano, pelo facto de, nalguns casos, a informação relativa à sua proveniência foi insuficiente para as associar aos respetivos pagamentos de receitas liquidadas durante o ano de 2017, tendo sido todas reconhecidas e cobradas no ano de 2018 (quadro 1), ou, noutros casos, corresponderam a recebimentos de receitas que só viriam a ser liquidadas em 2018 porque só após o seu recebimento, já em 2018, foram desencadeados os procedimentos para a sua liquidação (quadro 2).

Os quadros 1 e 2 foram extraídos da reconciliação bancária submetida no Tribunal de Contas, e refletem as situações identificadas, dando nota que os casos apontados como "A regularizar em 2018" foram devidamente concretizados.

Av. do Brasil 101 • 1700-066 LISBOA • PORTUGAL
tel. (+351) 21 844 30 00
lnec@lnec.pt www.lnec.pt

Quadro 1:

20/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
20/12/2017	nº de tesouraria 856 em 2018	4,12€
28/12/2017	nº de tesouraria 857 em 2018	17,29€
14/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 515 em 2018	2.460,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 516 em 2018	1.414,50€
29/12/2017	nº de tesouraria 517 em 2018	1.537,50€
29/12/2017	nº de tesouraria 518 em 2018	37.379,70€

Quadro 2:

20/12/2017	nº de tesouraria 869 em 2018	34,77€
20/12/2017	nº de tesouraria 868 em 2018	31,14€
28/12/2017	A regularizar em 2018	5,00€
28/12/2017	nº de tesouraria em 2018	13 278,57€
14/12/2017	Reconciliado 7200,00€ nºtes 7639-restante em 2018 (NOS towering) nº tes 842 em 2018	13 232,16€

48.c) Existência de pagamentos de despesas de anos anteriores sem o adequado registo e cumprimento dos princípios e regras de execução orçamental de despesa

Os movimentos identificados não regularizados, compreendendo movimentos datados de 2001 a 2013, encontram-se em análise aprofundada, tendo em vista a devida regularização, sendo que alguns já foram corrigidos no exercício de 2023. Trata-se de um processo complexo e moroso, atenta a sua antiguidade.

48.d) Existências de imobilizado não regularizados do ponto de vista dos registos matricial e predial e não refletidos na contabilidade

O LNEC apenas reconhece contabilisticamente os 9 terrenos para construção que se encontram juridicamente registados e dos quais se conhece o valor patrimonial tributário (vide ponto 31), uma vez que os restantes imóveis que integram o *Campus* do LNEC têm sido considerados pelas entidades competentes como pertencendo ao património do Estado, reconhecendo ao LNEC a qualidade de entidade afetatária.

48.e) Apresentação de divergências entre os documentos de prestação de contas submetidos na plataforma eletrónica e os constantes do Relatório de Gestão assinado e remetido a este Tribunal

As divergências detetadas devem-se única e exclusivamente a lapso cometido no decurso da compilação do Relatório de Gestão, prevalecendo as peças oficialmente submetidas ao Tribunal de Contas, coincidentes com os registos contabilísticos do LNEC.

Perante o contraditório exposto relativamente ao ponto 48b), considera-se que não deve ser imputada ao Conselho Diretivo do LNEC a situação suscetível de responsabilidade financeira sancionatória associada.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo

De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 24 de setembro de 2024 10:24
Para: cpina@lnec.pt
Assunto: RECIBO: Tribunal Contas - Processo N 5378/2017 [Registo de Entrada: 8023/2024 - DAIII]

```
**********************************************************************************
REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL
--------------------------------------------------------------------------------
Registo de entrada de correio eletrónico
--------------------------------------------------------------------------------
Mensagem original
Email         : cpina@lnec.pt
Data/hora     : 2024-09-23 13:54:36
--------------------------------------------------------------------------------
Registo nº    : 8023/2024
Data/hora     : 2024-09-24 10:23:41
Serviço       : DAIII
Email         : daiii@tcontas.pt
N. Anexos     : 1
Anexos        : TC_CG2017_Contraditorio_CP-
signed.pdf;cpina.vcfTC_CG2017_Contraditorio_CP-signed.pdf;
**********************************************************************************
```

Não costuma receber e-mails de cpina@lnec.pt. Saiba por que motivo isto é importante

Exmos Srs,

Junto envio requerimento referente ao processo supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Pina

TRIBUNAL DE CONTAS

Exmª Senhora
Auditora Coordenadora,
Drª Ana Teresa Santos
Tribunal de Contas
Av da República, 65
1050-189 Lisboa

Proc. N.º 5378/2017 - VIC
DA III.1

Data: 2024-09-23

Assunto: **Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, IP, relativa a 2017 – Exercício do contraditório**

Carlos Alberto de Brito Pina, notificado do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, IP, relativa a 2017, passa a expor o seguinte:

1. No Relatório em epígrafe refere-se, nos pontos 22 a 24, a ausência de registo de receitas cobradas em 2017 na respetiva execução orçamental, concluindo-se que por este facto lhe deve ser imputada responsabilidade financeira sancionatória.

2. De acordo com as informações que foi possível apurar junto do Conselho Diretivo do LNEC, as receitas identificadas relativas a créditos bancários ocorridos no final de dezembro de 2017 não foram cobradas nesse ano, pelo facto de, nalguns casos, a informação relativa à sua proveniência ser insuficiente para as associar aos respetivos pagamentos de receitas liquidadas durante o ano de 2017, tendo sido todas reconhecidas e cobradas no ano de 2018 (quadro 1), ou, noutros casos, corresponderem a recebimentos de receitas que só viriam a ser liquidadas em 2018 porque só após o seu recebimento, já em 2018, foram desencadeados os procedimentos para a sua liquidação (quadro 2).

Os quadros 1 e 2 foram extraídos da reconciliação bancária submetida ao Tribunal de Contas, e refletem as situações identificadas, dando nota que os casos apontados como "A regularizar em 2018" foram devidamente concretizados.

Quadro 1

20/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
20/12/2017	nº de tesouraria 856 em 2018	4,12€
28/12/2017	nº de tesouraria 857 em 2018	17,29€
14/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 515 em 2018	2 460,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 516 em 2018	1 414,50€

29/12/2017	nº de tesouraria 517 em 2018	1 537,50€
29/12/2017	nº de tesouraria 518 em 2018	37 379,70€

Quadro 2

20/12/2017	nº de tesouraria 869 em 2018	34,77€
20/12/2017	nº de tesouraria 868 em 2018	31,14€
28/12/2017	A regularizar em 2018	5,00€
28/12/2017	nº de tesouraria em 2018	13 278,57€
14/12/2017	Reconciliado 7200,00€ nº tes 7639-restante em 2018 (NOS *towering*) nº tes 842 em 2018	13 232,16€

Pelo exposto, entende o signatário que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória.

Pede deferimento,

Carlos Alberto de Brito Pina

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
E 8031/2024
2024/9/24

Exmª Senhora
Auditora Coordenadora,
Drª Ana Teresa Santos
Tribunal de Contas
Av da República, 65
1050-189 Lisboa

Proc. N.º 5378/2017 DA III.1
Ref. S34871/2024

Data: 2024-09-23

Assunto: **Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, IP, relativa a 2017 – Exercício do contraditório**

Maria de Lurdes Baptista da Costa Antunes, notificada através do ofício referenciado em epígrafe, do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, IP, relativa a 2017, passa a expor o seguinte:

1. No Relatório em epígrafe refere-se, nos pontos 22 a 24, a ausência de registo de receitas cobradas em 2017 na respetiva execução orçamental, concluindo-se que por este facto lhe deve ser imputada responsabilidade financeira sancionatória.

2. Faz-se notar que compete à Direção dos Serviços Financeiros e Patrimoniais do LNEC o acompanhamento contínuo da execução orçamental da instituição, através do registo das receitas e despesas no sistema de informação financeiro e patrimonial (ERP-*Enterprise resource planning*), pelo que não podem ser imputadas aos membros do Conselho Diretivo do LNEC eventuais falhas de registo naquele sistema. Com efeito, é absolutamente impraticável que todos os assuntos referentes a todas as matérias beneficiem de uma extensa análise por parte do Conselho Diretivo, por razões atinentes ao próprio funcionamento da instituição, e por ser necessário confiar que os profissionais que a integram desempenham as suas funções de forma rigorosa e diligente.

3. De acordo com as informações que foi possível apurar volvidos mais de 6 anos após o final do ano de 2017, as receitas identificadas relativas a créditos bancários ocorridos no final de dezembro de 2017 não foram cobradas nesse ano, pelo facto de, nalguns casos, a informação relativa à sua proveniência ser insuficiente para as associar aos respetivos pagamentos de receitas liquidadas durante o ano de 2017, tendo sido todas reconhecidas e cobradas no ano de 2018 (quadro 1), ou, noutros casos, corresponderem a recebimentos de receitas que só viriam a ser liquidadas em 2018 porque só após o seu recebimento, já em 2018, foram desencadeados os procedimentos para a sua liquidação (quadro 2).

Os quadros 1 e 2 foram extraídos da reconciliação bancária submetida ao Tribunal de Contas, e refletem as situações identificadas, dando nota que os casos apontados como "A regularizar em 2018" foram devidamente concretizados.

Quadro 1

20/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
20/12/2017	nº de tesouraria 856 em 2018	4,12€
28/12/2017	nº de tesouraria 857 em 2018	17,29€
14/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 515 em 2018	2 460,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 516 em 2018	1 414,50€
29/12/2017	nº de tesouraria 517 em 2018	1 537,50€
29/12/2017	nº de tesouraria 518 em 2018	37 379,70€

Quadro 2

20/12/2017	nº de tesouraria 869 em 2018	34,77€
20/12/2017	nº de tesouraria 868 em 2018	31,14€
28/12/2017	A regularizar em 2018	5,00€
28/12/2017	nº de tesouraria em 2018	13 278,57€
14/12/2017	Reconciliado 7200,00€ nº tes 7639-restante em 2018 (NOS *towering*) nº tes 842 em 2018	13 232,16€

Pelo exposto, entende a signatária que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória.

Pede deferimento,

Assinado por: **Maria de Lurdes Baptista da Costa Antunes**

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

E 7994/2024
2024/9/23

Exmª Senhora
Auditora Coordenadora,
Drª Ana Teresa Santos
Tribunal de Contas
Av da República, 65
1050-189 Lisboa

Proc. N.º 5378/2017 DA III.1
Ref. S34869/2024

Data: 2024-07-20

Assunto: **Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, IP, relativa a 2017 – Exercício do contraditório**

Maria Alzira Barata Antunes dos Santos, notificada através do ofício referenciado em epígrafe, do Relato da Verificação Interna da Conta do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, IP, relativa a 2017, passa a expor o seguinte:

1. A sua Comissão de serviço, como Vogal do Conselho Diretivo do LNEC, terminou a 31 de agosto de 2017.

Por esta razão, e de acordo com o estabelecido no artigo 52º, nº 1, da LOPTC (lei 98/97 de 26 de agosto), julga que não lhe deve ser imputada responsabilidade financeira sancionatória pela alegada "ausência de registo das receitas cobradas em 2017 na respetiva execução orçamental", uma vez que já não exercia funções no Conselho Diretivo do LNEC, em dezembro de 2017, como aliás parece ser reconhecido no Relato referido em epígrafe, ponto 24, onde se afirma:

"A ausência de registo das receitas cobradas em 2017, na respetiva execução orçamental, evidencia o incumprimento das regras de execução orçamental ..., situação que é suscetível de responsabilidade financeira sancionatória ... sendo responsáveis os membros do Conselho Diretivo do LNEC em funções em dezembro de 2017...".

2. Contudo, se não for este o entendimento desse Tribunal, o que por mera hipótese académica se considera, submete-se a V. Exa. o contraditório à alínea b) do ponto 48 das conclusões vertidas no Relatório em epígrafe, **48.b) Não contabilização de receitas no ano em que são cobradas, não relevando assim para a execução orçamental dos respetivos anos.**

As receitas identificadas relativas a créditos bancários ocorridos no final de dezembro de 2017 não foram cobradas neste ano, pelo facto de, nalguns casos, a informação relativa à sua proveniência ser insuficiente para as associar aos respetivos pagamentos de receitas liquidadas durante o ano de 2017, tendo sido todas reconhecidas e cobradas no ano de 2018 (quadro 1), ou, noutros casos, corresponderem a recebimentos de receitas que só viriam a ser liquidadas em 2018, porque só após

o seu recebimento, já em 2018, foram desencadeados os procedimentos para a sua liquidação (quadro 2).

Os quadros 1 e 2 foram extraídos da reconciliação bancária submetida ao Tribunal de Contas, e refletem as situações identificadas, devendo salientar-se que os casos apontados como "A regularizar em 2018" foram devidamente concretizados.

Quadro 1

20/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
20/12/2017	nº de tesouraria 856 em 2018	4,12€
28/12/2017	nº de tesouraria 857 em 2018	17,29€
14/12/2017	A regularizar em 2018	255,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 515 em 2018	2 460,00€
29/12/2017	nº de tesouraria 516 em 2018	1 414,50€
29/12/2017	nº de tesouraria 517 em 2018	1 537,50€
29/12/2017	nº de tesouraria 518 em 2018	37 379,70€

Quadro 2

20/12/2017	nº de tesouraria 869 em 2018	34,77€
20/12/2017	nº de tesouraria 868 em 2018	31,14€
28/12/2017	A regularizar em 2018	5,00€
28/12/2017	nº de tesouraria em 2018	13 278,57€
14/12/2017	Reconciliado 7200,00€ nº tes 7639-restante em 2018 (NOS *towering*) nº tes 842 em 2018	13 232,16€

Finalmente, faz-se notar que compete à Direção dos Serviços Financeiros e Patrimoniais do LNEC o acompanhamento contínuo da execução orçamental da instituição, através do registo das receitas e despesas no sistema de informação financeiro e patrimonial (ERP-*Enterprise resource planning*), pelo que não podem ser imputadas ao Conselho Diretivo do LNEC eventuais falhas de registo naquele sistema.

Pelo exposto, quer por, em dezembro de 2017, já não exercer as funções de Vogal do Conselho Diretivo do LNEC, quer pelas razões indicadas subsidiariamente no ponto 2. deste requerimento, entende que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória.

Pede deferimento,

Maria Alzira Santos